



PROCESSOS N^{os} 1042/07 e 1057/07

PROTOSCOLOS N^{os} 5.673.522-4
5.673.533-0

PARECER N.º 401/07

APROVADO EM 15/06/07

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA – CREA-PR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre regularidade e validade do curso Técnico em Eletrônica,
Área Profissional: Indústria, do Centro Estadual de Educação Profissional
Professora Maria do Rosário Castaldi, de Londrina, para análise da
solicitação de Marcelo Humberto de Oliveira e Josué Pereira de Oliveira.

RELATORAS: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI e TERESA JUSSARA
LUPORINI

I – RELATÓRIO

1 - Histórico

1.1 O Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREEA-PR, pelo Ofício n.º 17/2007-CEEE/PRES, de 02 de abril de 2007 e o Coordenador da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA/PR, pelo Ofício n.º 13/2007-CEEE/DAFIS, de 13 de março de 2007, dirigem-se a este Conselho Estadual de Educação, nos termos seguintes:

“Este Conselho recebeu, através do protocolo 150544/2005 [e 161655/2006] a solicitação de registro profissional como Técnico em Eletrônica do Sr. Marcelo Umberto de Oliveira [e do Sr. Josué Pereira de Oliveira].

Conforme documentação constante no referido protocolo o interessado graduou-se como Técnico em Eletrônica, em 02/06/2005 no Centro Estadual de Educação Profissional Professora Maria do Rosário Castaldi, entretanto constata-se que o referido curso profissionalizante – Técnico em Eletrônica Industrial – tem duração de apenas 800 horas, e não de 1200 horas como prevê a legislação vigente.

Tendo o exposto acima, encaminhamos cópia do protocolo de registro profissional do Sr. Marcelo Umberto de Oliveira [e do Sr. Josué Pereira de Oliveira], onde constam a certidão de conclusão do curso técnico, a grade curricular e as ementas a fim de que este Conselho manifeste-se por meio de ofício, em atenção à Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA-PR, a respeito da regularidade e validade do mesmo para que possamos proceder a análise do solicitado.

Sendo o que tínhamos a questionar, ficamos no aguardo de um parecer deste órgão.” (cf. fl. 03, Processos n.ºs 1042/07 e 1057/07).



PROCESSOS N^{os} 1042/07 e 1057/07

1.2 Documentos constantes dos processos:

1º) Solicitação da Regional do CREA/PR ao Centro Estadual de Educação Profissional Professora Maria do Rosário Castaldi, de Londrina, pelo Ofício n.º 937/2005 – ILDA/REGISTRO, de 29 de setembro de 2005.

“ (...) no sentido de verificar, com a máxima urgência, se o Sr. **MARCELO HUMBERTO DE OLIVEIRA, RG N.º 4.992.946-3 PR**, fez parte do quadro de concluintes do Curso Técnico em Eletrônica Industrial, (sic) com conclusão em **02/06/2005**, nessa Instituição de Ensino.

Tal informação se faz necessária, tendo em vista a solicitação de registro neste Conselho Regional, bem como o atendimento ao disposto em Instrução de Serviço sob n.º 005/2001 deste CREA.

Antecipadamente agradecemos a atenção dispensada e aguardamos retorno, através do FAX **(43) 3342-1900**.” (cf. fl. 06, Processo n.º 1057/07).

2º) Declaração da Diretora e da Secretária do Centro Estadual de Educação Profissional Professora Maria do Rosário Castaldi, de Londrina:

a) em 15 de setembro de 2005:

“ A Direção do Centro Estadual de Educação Profissional Prof^a. Maria do Rosário Castaldi, declara para os devidos fins que, **MARCELO HUMBERTO DE OLIVEIRA**, portador do RG n.º 4.992.946-3/PR, concluiu neste Estabelecimento de Ensino em 02 de junho de 2005 o Curso Profissionalizante – Técnico em Eletrônica Industrial (sic), sendo que a colação de grau ocorreu na mesma data da conclusão.

Informamos que o diploma se encontra em tramitação junto a Secretaria de Estado da Educação e Ministério da Educação e Cultura, aguardando o seu registro.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente documento.” (cf. fl. 05, Processo n.º 1057/07, ass. Secretária: Yayoko Murakami).

b) em 24 de maio de 2006:

“A Direção do Centro de Educação Profissional Prof^a. Maria do Rosário Castaldi, declara para os devidos fins que, **JOSUÉ PEREIRA DE OLIVEIRA**, portador do RG n.º 8.270.026-9/PR, concluiu neste Estabelecimento de Ensino em 02 de junho de 2005 o Curso Profissionalizante – Técnico em Eletrônica Industrial (sic), sendo que a colação de grau ocorreu na mesma data da conclusão.

Informamos que o diploma se encontra em tramitação junto a Secretaria Estado da Educação e Ministério da Educação e Cultura, aguardando o seu registro.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente documento.” (cf. fl. 06, Processo n.º 1042/07, ass. Diretora: Sandra Meire Elvideira Piana).



PROCESSOS N^{os} 1042/07 e 1057/07

3^o) Do Parecer do Conselheiro do CEEE/CREA/PR de 24/04/06,
sobre a situação de Marcelo Umberto de Oliveira:

PARECER

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

PROTOCOLO Nº: 2005/150544

FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando:

1. A solicitação de registro definitivo sem a apresentação do diploma do Sr. Marcelo Umberto de Oliveira, conforme protocolo 2005/150544.
2. Que a Lei 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio ou de 2^o Grau, estabelece em seus artigos 1^o, 3^o e 4^o:

"Art. 1^o - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

*Art. 3^o - O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:
I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº 4.024, de 20 DEZ 1961;*

II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte, na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art. 4^o - Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados. "

3. Que o Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2^o grau." Em seu artigo 2^o estabelece:

"Art. 2^o - É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2^o grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2^o grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 DEZ 1961, 5.692, de 11 AGO 1971, e 7.044, de 19 OUT 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2^o grau.

Parágrafo único - A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias."

4. Que o Decreto nº 4.560/2002 altera o Decreto nº 90.922/85 revogando o seu Art. 10^o, mas mantendo as demais exigências citadas referentes aos técnicos Industriais de nível médio.
5. Que a Resolução nº 278/83 do CONFEA em seu arts. 1^o e 2^o, estabelece que:



PROCESSOS N^{os} 1042/07 e 1057/07

Art. 1º - São Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio os formados em curso de 2º Grau com habilitação curricular específica de nível técnico, de conformidade com o disposto na Lei nº 5.692, de 11 AGO 1971.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Técnico Industrial e de Técnico Agrícola de 2º Grau ou de Nível Médio:

I - a quem tenha concluído curso de segundo ciclo do ensino técnico industrial ou agrícola de grau médio anteriormente à vigência da Lei nº 5.692, de 11 AGO 1971, em instituição de ensino de nível médio reconhecida, regularmente constituída nos termos da Lei nº 4.024, de 20 DEZ 1961;

II - a quem tenha obtido diploma ou certificado de curso de 2º Grau com habilitação curricular específica de nível técnico, em instituição de ensino reconhecida nos termos da legislação vigente;

III - a quem, após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituição de ensino técnico estrangeiro, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e revalidado seu diploma no Brasil de acordo com a legislação vigente;

IV - a quem, não tendo os cursos e a formação referidos nos itens I e II, conte na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, cinco anos de atividades integradas no campo da técnica industrial e agrícola de nível médio, reconhecidos pelo órgão de fiscalização profissional.

§ 1º - Os diplomas e certificados referidos nos itens I a III deverão estar registrados de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - A prova da situação referida no inciso IV será feita por qualquer meio em direito permitido, notadamente por alvará municipal, pagamento de impostos, inscrição na Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias."

6. Que não foi apresentado diploma, constando do processo apenas o Histórico Escolar do interessado Marcelo Humberto de Oliveira, referente ao Curso de Técnico em Eletrônica emitido pelo Centro Estadual de Educação Profissional Professora Maria do Rosário Castaldi.
7. Que o Histórico Escolar apresenta as seguintes disciplinas:
Informática – 40 horas; Eletricidade Básica – 30 horas; Higiene e Segurança no Trabalho – 30 horas; Instrumentação Elétrica Eletrônica – 30 horas; Matemática Básica – 30 horas; Eletrônica Analógica I – 40 horas; Eletrônica Analógica II – 40 horas; Eletrônica Digital I – 40 horas; Princípios de Administração – 25 horas; Empreendedorismo – 25 horas; Matemática Financeira – 25 horas; Desenho Técnico – 25 horas; Normatização e Gestão da Qualidade – 20 horas; Eletrônica Digital II – 40 horas; Princípios de Comunicação – 40 horas; Administração de Materiais e Produção – 25 horas; Comportamento Humano e Ético – 25 horas; Eletrônica de Potência – 30 horas; Sistemas de Transmissão e Antenas – 30 horas; Análise de Circuitos – 25 horas; Eletrônica Digital III – 35 horas; Comunicação de Dados – 25 horas; CLP – 30 horas; Controle de Velocidade e Partida de Motores – 25 horas; Comunicação Via Satélite – 30 horas; Sistemas Telefônicos - 30 horas.
8. Que o histórico escolar do interessado demonstra que o curso foi desenvolvido no período de 2004 a 2005, com conclusão em setembro de 2005 e com uma carga horária total em disciplinas de 800 horas.
9. Que conforme anexo ao processo o interessado cursou o ensino de 2º Grau Supletivo (equivalente ao médio) no Centro de Estudos Supletivos de Londrina no período de 1991 a 1993, ou seja de forma independente ao ensino técnico no Centro Estadual de Educação Profissional Professora Maria do Rosário Castaldi.
10. Que o interessado realizou estágio supervisionado na Sghtning Tech Para-Raios Ltda, com duração total de 384 horas.
11. Que a Resolução CNE/CEB nº04/99 que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, estabelece em seus Artigos 5º e 9º:



PROCESSOS N^{os} 1042/07 e 1057/07

"Art. 5º - A educação profissional de nível técnico será organizada por áreas profissionais, constantes dos quadros anexos, que incluem as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada habilitação."

"Art. 9º - A prática constitui e organiza a educação profissional e inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições.

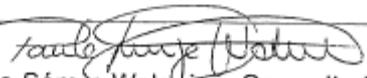
(...)

§2º - A carga horária destinada ao estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso."

12. Que o curso do interessado não atende a Resolução CNE/CEB n°04/99 que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, estabelece em seu Anexo a carga horária mínima para área Indústria (que o técnico em eletrônica está afeto) de 1200 horas.
13. Que mesmo somando-se a carga horária de estágio, a carga horária total no curso será de 1184 horas, ou seja, ainda inferior ao mínimo legal para o curso de técnico em eletrônica.
14. Que a carga horária também é inferior as 1200 horas de conteúdo profissionalizante conforme estabelecido pela Resolução 45/72, de 12 de janeiro de 1972, que "Fixa os mínimos a serem exigidos em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins no ensino de 2º grau" do Conselho Federal de Educação. Tal Resolução fixava os conteúdos e cargas horárias obrigatórias para os cursos técnicos organizados anteriormente as diretrizes curriculares de 1999.
15. Que o curso não atende Decisão Plenária PL-0087/2004 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, onde este:
"DECIDIU, por unanimidade: 1) Oficiar aos Conselhos Regionais que os curso de graduação, cursos superiores de tecnologia e cursos da educação profissional de nível técnico das profissões, cujos profissionais são registrados e fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, permanecem com as seguintes cargas horárias mínimas:
(...)
Área dos técnicos de nível médio; Carga horária mínima: 1200 horas.
(...)
2) Oficiar às Instituições de Ensino Superior que os Conselhos Regionais adotam, para fins de registro profissional, a carga horária mínima estabelecida para os cursos de graduação pelas resoluções do Conselho Federal de Educação e Portaria do Ministério da Educação.

VOTO:

1. Pelo Indeferimento da solicitação do Registro como técnico em Eletrônica do Sr. Marcelo Umberto de Oliveira, pelo não atendimento aos requisitos legais.

DATA: 24/04/06 ASSINATURA: 
Relator: Engenheiro Eletricista Paulo Sérgio Walexia – Conselheiro

(cf. fls. 29 a 31, Processo n.º 1057/07).



PROCESSOS N^{os} 1042/07 e 1057/07

4º) Comunicados do Coordenador da CEEE/CREA/PR, das decisões, aos interessados ao registro de técnico em Eletrônica:

a) de 23 de maio de 2006:

REFERÊNCIA.: 2005/150544
INTERESSADO: Marcelo Umberto de Oliveira
ASSUNTO.....: Registro Profissional

O Coordenador desta Câmara Especializada, de acordo com o disposto na alínea c do artigo 19º do Regimento Interno do CREA-PR aprovado na Reunião Plenária n.º 716 de 09 de maio de 1995, vistas e examinadas as informações que compõem o processo em epígrafe, DECIDIU :

Pelo Indeferimento da solicitação do Registro como técnico em Eletrônica do Sr. Marcelo Umberto de Oliveira, pelo não atendimento aos requisitos legais.

(cf. fl. 32, Processo n.º 1057/07).

b) de 19 de março de 2007:

REFERÊNCIA...: 200/161655
INTERESSADO: Josué Pereira de Oliveira
ASSUNTO.....: Registro Profissional

O Coordenador desta Câmara Especializada, de acordo com o disposto na alínea c do artigo 19º do Regimento Interno do CREA-PR aprovado na Reunião Plenária n.º 716 de 09 de maio de 1995, vistas e examinadas as informações que compõem o processo em epígrafe, DECIDIU:

Considerando que no protocolo em epígrafe faltam documentos que possibilitem a análise do mesmo;

Considerando que neste caso faz-se necessário a apresentação do diploma do interessado;

A CEEE delibera:

Pela devolução do protocolo à Regional Londrina para que a mesma entre em contato com o interessado a fim de anexar ao presente protocolo a documentação faltante, a saber: **cópia do diploma de Técnico em Eletrônica.**

Após a obtenção das informações acima mencionadas, deve-se reenviar o protocolo à CEEE para as determinações cabíveis. (cf. fl. 31, Processo n.º 1042/2007).



PROCESSOS N^{os} 1042/07 e 1057/07

5º) O Coordenador de cursos do referido estabelecimento de ensino, Engenheiro Glauber Andrade de Oliveira, pelo Ofício n.º 076/2006, de 14 de junho de 2006, dirigiu-se ao CREA/PR, conforme segue:

Reportando-nos ao ofício n.º 150544/2005 referente ao indeferimento do processo de registro do aluno Marcelo Umberto de Oliveira.

O Aluno concluiu em 07/07/2005 o Curso Técnico em Eletrônica no Centro Estadual de Educação Profissional Profª Maria do Rosário Castaldi, sendo o referido curso credenciado pela resolução 3142/01 – DOE 08/03/2002 e reconhecido pela resolução n.º 4011/02 – DOE 11/10/2002. O motivo do indeferimento pelo CREA-PR deve-se ao DECRETO N.º 5.154, DE 23 DE JULHO DE 2004 que estabelece que os cursos técnicos de nível médio e nós médio tenham duração mínima de 1200 horas. Entretanto o curso foi iniciado anteriormente a este decreto e está em conformidade com a Lei n.º 9394/96, decreto federal n.º 2.208/97 e Resolução Secretarial n.º 04/99 – CNE que regulamenta o curso com 800 horas mínimas acrescidas de 360 horas de estágio curricular supervisionado. Lembrando que após 2004 todos os cursos de nossa instituição foram revistos e readequados de acordo com a lei n.º 5.154 tendo duração de 1200 horas e se encontram em processo de registro junto ao CREA-PR conforme protocolo 2004/160411.

Colocamo-nos à inteira disposição do CREA-PR para quaisquer esclarecimentos.

(cf. fl. 35, Processo n.º 1057/07).

6º) Ementas do curso Técnico em Eletrônica e respectivas Matrizes Curriculares, nas quais registram cargas horárias totais de 800 horas (fls. 11 a 23 do Processo n.º 1042/07) e também de 1.200 horas (fls. 10 a 22 do Processo n.º 1057/07).



PROCESSOS N^{os} 1042/07 e 1057/07

2 No Mérito

2.1 Decisão do CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

O CREA/PR indefere às solicitações de registro profissional de técnico em Eletrônica, de Marcelo Umberto de Oliveira e de Josué Pereira de Oliveira, tendo em vista que a carga horária total dos estudos realizados pelos referidos candidatos no curso Técnico em Eletrônica, do Centro Estadual de Educação Profissional Professora Maria do Rosário Castaldi, de Londrina, é inferior ao mínimo estabelecido, para área Indústria, pela Resolução CNE/CEB n.º 04/1999 – Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional Técnico de Nível Médio.

2.2. Atos da SEED – Secretaria de Estado da Educação:

1º) a Resolução SEED n.º 3142, de 14/12/2001 Diário Oficial do Estado de 08/03/2002, credenciou o Centro Estadual de Educação Profissional Professora Maria do Rosário Castaldi, de Londrina, para Educação Profissional Técnico de Nível Médio fundamentada no Parecer CEE n.º 422/2001, que autorizou o funcionamento do curso de Técnico em Eletromecânica – Área Profissional: Indústria.

2º) a Resolução SEED n.º 4011, de 04/10/2002, Diário Oficial do Estado de 11/10/2002 autorizou o funcionamento do curso Técnico em Eletrônica – Área Profissional: Indústria, destinado a egressos do Ensino Médio, por um prazo de 03 (três) anos a partir do início do ano letivo de 2002, fundamentada no Parecer CEE n.º 741/2002.

2.3 Atos do CEE – Conselho Estadual de Educação:

1º) o Parecer CEE n.º 741/2002, de 22/08/2002 aprovou à época o plano de curso Técnico em Eletrônica, Área Profissional: Indústria, com 800 horas teóricas e práticas acrescidas de 360 horas de estágio supervisionado opcional, considerando a seguinte justificativa:

“A opção por um Curso Técnico em Eletrônica é fruto de discussões e análises dos técnicos da SEED, da PARANATEC, ADETEC, CODEL, SERCOMTEL, CEFET-PR, SENAI-PR de representantes de escolas estaduais, universidades e lideranças políticas e empresariais da Região da Grande Londrina, com base nos estudos contidos no Plano de Desenvolvimento de Londrina.

Este estudo, encomendado pela Prefeitura Municipal de Londrina e realizado pela empresa de consultoria “Andersen Consulting” projeta a expansão do setor Industrial, grande demandante de profissionais nesta área e que não terão como suprir suas necessidades diante da carência de formação de pessoas nesta área.



PROCESSOS N^{os} 1042/07 e 1057/07

Outrossim, a Secretaria de Estado da Educação assinou no primeiro semestre do Ano de 2000, convênio com Governo Federal, através do projeto do PROEP – Projeto de Expansão de Educação Profissional, através do qual recursos estarão sendo destinados à implantação de novos cursos, aquisição de equipamentos e melhoria do Ensino Profissional no Colégio Estadual Prof^a. Maria do Rosário Castaldi – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, segundo a Resolução n.º 4.652/99 de SEED – Secretaria de Estado da Educação do Paraná em 15/12/99, de forma que teremos o aparato necessário para a melhor formação destes profissionais.

Com a experiência obtida em dois anos de funcionamento do curso de Eletrônica Industrial – ênfase em Telecomunicações [Resoluções SEED n.ºs 4652/1999 – autorização de funcionamento e 2718/2001 – reconhecimento], muitas informações foram coletadas dentro da própria escola e junto às empresas, profissionais da área, escolas e segmentos da sociedade, que auxiliarão na tomada de decisões para este próximo curso uma vez que permitirão fazer os ajustes necessários para a sua adequação à Legislação e às necessidades do mercado de trabalho, com o oferecimento de um ensino moderno e de boa qualidade da aceitação, que possibilite aos futuros profissionais o exercício pleno de sua função em todo o território nacional. (cf. Parecer CEE n.º 741/2002);

2º) o Parecer CEE n.º 18/2006, de 10/02/2006, aprovou o pedido da Direção do referido Centro que pelo ofício n.º 60/2005, de 12 de maio de 2005, de convalidação dos atos escolares praticados, desde 2002, no curso Técnico em Eletrônica, com carga horária de 1200 horas, maior que a da matriz curricular de 800 horas aprovada pelo Parecer CEE n.º 741/2002. O Parecer deste Conselho foi favorável à alteração do plano de curso aprovado pelo Parecer CEE n.º 741/2002, levando em conta a justificativa apresentada naquela ocasião, *em verbis*:

“No ano de 2001, o Centro de Educação Profissional Professora Maria do Rosário Castaldi – Londrina, foi credenciado e conseqüentemente obteve a Autorização de Funcionamento para o Curso Técnico de Eletrônica, sob a Resolução: 4011/2002 com o D.O.E.: 6335, de 11/10/2002. Na oportunidade o mesmo iniciou suas atividades utilizando uma Matriz Curricular diferente da aprovada pelo Conselho Estadual de Educação (C.E.E.). Desta forma, o presente documento tem como objetivo justificar a atitude assumida por este Estabelecimento de Ensino, tendo o parecer favorável do extinto Paranatec, bem como dos Coordenadores Pedagógicos e Professores da Área Técnica, que atuavam na ocasião.

Os ajustes feitos na Matriz Curricular ocorreram a partir de informações e sugestões que foram acatadas, as mesmas foram feitas por profissionais da área dentro da Escola e segmentos da sociedade que juntos se preocupavam com uma adequação que permitisse a aplicação de um ensino moderno e de qualidade, que ainda, atendessem as necessidades do mercado de trabalho, possibilitando aos futuros profissionais o exercício pleno de sua função no setor produtivo.



PROCESSOS N^{os} 1042/07 e 1057/07

Lembramos também, que a implantação dos Cursos Técnicos, passaram por várias dificuldades, uma delas era a falta de professores do quadro próprio do magistério, ou seja, professores que tivessem uma qualificação específica e portanto habilitados para ministrarem as disciplinas ofertadas dentro dos módulos, com suas respectivas cargas horárias.

Desta forma, foi necessário o desmembramento de disciplinas, bem como, a alteração da seqüência de algumas delas, para que o curso tivesse continuidade, sem gerar prejuízo ao nosso corpo discente.

Ao considerarmos o conhecimento profissional disseminado no Curso Técnico, percebemos que a Educação em sua forma escolarizada passa ter uma imensa relevância, assim este Centro assume um papel fundamental na formação e na capacitação do indivíduo, uma vez, que este Centro sempre atuou com responsabilidade. E não podemos esquecer que graças ao trabalho sério é que este centro conquistou nome e respeito junto as Escolas que desenvolvem a Educação Profissional, seja em nosso Município ou Estado.

Encaminhamos em anexo a Matriz Curricular aprovada pelo C.E.E., bem como, a Matriz Curricular utilizada pela Escola. Ao verificarmos a carga horária no seu cômputo geral, podemos observar que não houve prejuízo ao aluno, uma vez que a Matriz aprovada possui 800 (oitocentas) horas aulas e mais 360 (trezentos e sessenta) horas de Estágio Supervisionado, totalizando 1.160 (mil cento e sessenta) horas, enquanto a Matriz utilizada pelo C.E.E.P. Castaldi continha 1.200 (mil e duzentas) horas aulas e mais 360 (trezentos e sessenta) horas de Estágio Supervisionado, totalizando 1.560 (mil, quinhentas e sessenta) horas.

As turmas foram formadas e todos os alunos concluíram com êxito o Curso Técnico em Eletrônica, todas as disciplinas foram trabalhadas com carga horária superior a exigida. Segundo o Art. 8º da Resolução CEB n.º 04 de dezembro de 1999 – ‘a organização curricular consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola’. Por este motivo pedimos a gentileza de verificar e convalidar a Matriz Curricular cursada, uma vez que todos os alunos cursaram integralmente e concluíram seus estudos de maneira satisfatória. A Matriz Curricular atende igualmente à individualidade dos alunos, permitindo que esses construam itinerários próprios, segundo seus interesses e possibilidades, sendo assim, os mesmos tem direito ao Diploma Registrado correspondente ao curso concluído.

Informamos ainda que os alunos concluintes do Curso Técnico em Eletrônica iniciaram no ano de 2002 e terminaram em 2004.

Abaixo descrevemos o quadro demonstrativo e comparativo das Matrizes Curriculares do referido curso.

Quadro Curricular – Processo n.º 1155 e 1156/02

Módulo	Nome do Módulo	C.H. Aprovada pelo CEE	C.H. Cursada no Castaldi
Módulo I	Básico em Eletrotécnica	200 h	314 h
Módulo II	Básico em Eletrônica	200 h	312 h
Módulo III	Auxiliar Técnico em Eletrônica	200 h	192 h
Módulo IV	Assistente Técnico em Eletrônica	200 h	372 h
Total		800 h	1200 h
Estágio Supervisionado		360 h	360 h

(cf. fls. 48 a 54 do Processo n.º 1057/07 e fls. 45 a 50 do Processo n.º 1042/07) (grifos nossos).



PROCESSOS N^{os} 1042/07 e 1057/07

2.4 Analisando o processo, constatamos:

1º) duas grafias para nominar Humberto, nos documentos pessoais de Marcelo Humberto de Oliveira: com H e com U;

2º) registros de carga horária total de 800 horas e estágios supervisionados de 384 e de 379 horas, concluídos, respectivamente, em 07/07/2005 e 29/10/2004, pelos alunos em lide, conforme Históricos Escolares expedidos pelo referido Centro em 15 de setembro de 2005 e 24 de maio de 2006 (fl. 06, Processo n.º 1057/2007 e fl. 07, Processo n.º 1042/2007);

3º) pelos Relatórios Finais arquivados na SEED/DIE/CDE que:

a) Marcelo Umberto de Oliveira, aluno da Turma n.º VI, concluiu em 02/06/2005, o 4º módulo do curso de 800 horas (fl. 79, Processo n.º 1042/2007);

b) Josué Pereira de Oliveira, aluno da Turma VIII, concluiu em 02/06/2005, o 4º módulo do curso de 800 horas (fl. 88, Processo n.º 1042/2007);

4º) divergências de informações prestadas pelo Centro ao CREA/PR sobre as datas de conclusão do curso por esses alunos e também sobre as Matrizes Curriculares em vigor, à época. Ora a carga horária é de 800 horas e ora é de 1200 horas;

5º) a ausência de registro do Parecer CEE n.º 18/2006 na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino do Sistema de Administração da Educação – SAE. Este Parecer alterou o plano do curso Técnico em Eletrônica aprovado pelo Parecer CEE n.º 741/2002 e convalidou a execução do mesmo desde o ano de 2002, com a Matriz Curricular de carga horária teóricas e práticas de 1200 horas, e Estágio Supervisionado de 360 horas (fls. 36 a 43, Processo n.º 1042/2007).

6º) a ausência de menção ao Parecer CEE n.º 18/2006 nas informações do Centro Estadual de Educação Profissional Professora Maria do Rosário Castaldi, de Londrina, ao CREA/PR;

2.5 Causa-nos estranheza o fato de a Direção do Centro de Educação Profissional Professora Maria do Rosário Castaldi, de Londrina, ignorar a existência do Parecer CEE n.º 18/2006, que alterou o plano do curso Técnico em Eletrônica aprovado pelo Parecer CEE n.º 741/2002, regularizando o funcionamento do mesmo, desde 2002, com uma matriz curricular de 1200 horas teóricas e práticas e 360 horas de estágio supervisionado.



PROCESSOS N^{os} 1042/07 e 1057/07

2.6 É importante alertar que:

1º) a escola é a responsável única pela documentação escolar do aluno, conforme estabelece a Lei n.º 9394/96;

2º) o Histórico Escolar é o comprovante dos estudos realizados pelo aluno em um determinado curso cuja emissão é de responsabilidade da Direção e da Secretaria da escola.

2.7 O Parecer do CREA/PR baseia-se em fundamentos legais inquestionáveis e a decisão do indeferimento aos registros profissionais de Técnico em Eletrônica de Marcelo Humberto de Oliveira e Josué Pereira de Oliveira que realizaram seus estudos no curso Técnico em Eletrônica do referido Centro, de 12/02/2004 a 02/06/2005, baseia-se nos dados registrados nos Históricos Escolares e nos Relatórios Finais arquivados na SEED/DIE/CDE. Registram carga horária aquém do mínimo exigido para formação do técnico da área da Indústria, à despeito do Parecer CEE n.º 18/2006.

2.8 Sabe-se pela Vida Legal do Estabelecimento de Ensino, registrada no SAE – Sistema de Administração da Educação, da CELEPAR, que a Resolução SEED n.º 3429, de 12/07/2006, Diário Oficial do Estado de 28/07/2006, autorizou o funcionamento do curso Técnico em Eletrônica, subseqüente, no referido Centro, a partir de 2005, implantação gradativa, fundamentada no Parecer n.º 342/2006, do Departamento de Educação Profissional – DEP/SEED, que aprovou o curso com carga horária total de 1533 horas (1840 hora/aula), sendo destinadas ao estágio supervisionado 333 horas (400 horas/aula). (fls. 91 a 99, Processo n.º 1042/07 e fls. 94 a 102, Processo n.º 1057/07).

2.9 Entretanto, os citados alunos iniciaram seus estudos em 2004, e com isso tem assegurado o direito da conclusão, conforme estabeleceu o Parecer CEE n.º 18/2006.

2.10 De tudo que foi exposto, cabe à SEED junto ao Centro Estadual de Educação Profissional Professora Maria do Rosário Castaldi, de Londrina, esclarecer a situação confusa que se estabeleceu na vida escolar de Marcelo Humberto de Oliveira e Josué Pereira de Oliveira, que agora, estão impedidos de exercer o direito do exercício profissional de Técnico em Eletrônica, face ao indeferimento de Registro Profissional, conforme decisão do CREA/PR, discorrido detalhadamente e com competência, em seu Parecer.



PROCESSOS N^{os} 1042/07 e 1057/07

II – VOTO DAS RELATORAS

Isto posto, resta-nos determinar que uma Comissão Especial, constituída pela Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR proceda à averiguação da documentação escolar e do funcionamento do curso Técnico em Eletrônica, área profissional: Indústria, subsequente, ofertado desde 2002, pelo Centro Estadual de Educação Profissional Professora Maria do Rosário Castaldi, de Londrina, para definir os estudos, efetivamente, realizados por Marcelo Humberto de Oliveira, Josué Pereira de Oliveira e demais alunos, no período abrangido pelo Parecer CEE n.º 18/2006. A referida Comissão deverá fornecer as informações pertinentes à Presidência do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/PR e a Coordenação da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica – CEEE/CREA/PR, que procederá análise da documentação, conforme ofício CEEE/PRES n.º 17/2007 de 02 de abril de 2007, encaminhado a este Conselho Estadual de Educação – CEE/PR, quando então julgará o pleito dos interessados.

Aprovado o presente Parecer pelo Colegiado, enviar cópias à Presidência do CREA/PR e à CEEE/CREA/PR para conhecimento de medidas tomadas por este CEE, no intuito de buscar soluções justas dos casos aqui expostos.

Encaminhe-se à SEED os Processos n.ºs 1042/2007 e 1057/2007 para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto das Relatoras.

Curitiba, 14 de junho de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 15 de junho de 2007.